



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



ILMO. PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO - PMH-010323-PERP01

RECURSO ADMINISTRATIVO

WANDERSON GONÇALVES ARRUDA ME, com sede na Rua Acapulco nº 706 Bloco A Parque Guadalajara em Caucaia-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.209.749/0001-58, neste ato devidamente representada pelo sócio administrador WANDERSON GONÇALVES ARRUDA, inscrito no CPF: 848.584.513-72 vem apresentar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Ilmo. Pregoeiro que inabilitou, indevidamente, a licitante. Insurge-se, também, na oportunidade, em face da habilitação da licitante **LOPES EIRELI-EPP**, posto que esta empresa não atendeu ao edital no seu item 11.2.8.

DO RESUMO FÁTICO

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO - PMH-010323-PERP01 para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS CONTRATANTES DO MUNICIPIO DE HIDROLÂNDIA/CE. Ressalte-se, pregão que não tem objeto de grande complexidade. Tratam-se de bens comuns.

O Licitante WANDERSON GONCALVES ARRUDA, ao dia 23.03.2023, conforme sistema, apresentou interesse em interpor recurso, alegando: "MANIFESTO INTERESSE EM INTERPOR RECURSO CONTRA NOSSA INABILITAÇÃO, POR ENTENDER QUE NOSSA EMPRESA ATENDEU TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL COMO TAMBEM MANIFESTAMOS RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA L LOPES LTDA POR NAO ATENDER AO ITEM 11.2.8 DO EDITAL".

DO MÉRITO

Conforme o edital que rege o certame em epígrafe, tem-se como exigência no item 11.4 do edital:

11.4. Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.4.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o **item** pertinente, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

11.4.1.1. Para fins da comprovação de aptidão para o fornecimento de bens, o(s) atestado(s) deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

11.4.1.1.1. Deverá haver comprovação de fornecimento indicando no(s) atestado(s), produtos relativos à **PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES.**

11.4.1.1.2. O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a fornecimento no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente;

11.4.1.1.3. Caso o(s) atestado(s) não explicitar com clareza os produtos relativos ao fornecimento, este(s) deverá(ão) ser acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contrato(s) ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação;

11.4.1.1.4. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome do responsável emissor e o cargo e telefone para contato;

11.4.1.1.5. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, seis meses do início do pacto, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, para efeito de somatório de experiência.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório *"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

A Lei de Licitações, lei 8.666/93, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Decorre dessa previsão o enunciado da **Súmula 263 do TCU** que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, *"a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*



Observa-se, pela literalidade do edital, que este limitou-se a solicitar “atestados de capacidade técnica-operacional, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características com o objeto da licitação”.

Traz-se à análise caso do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

Em que pese trate-se de objeto diverso ao licitado, o entendimento jurídico aplica-se a toda e qualquer licitação. No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam da exigência torna-se requisito indispensável.

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam



normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, **em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);**

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”

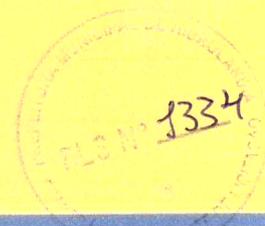
Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

Isto posto, chega-se à conclusão que o entendimento consolidado jurisprudencial, além do que pela própria literalidade do edital, é que a capacidade técnica da empresa é comprovada por atestados que comprovem que a licitante tem condições de executar **serviços semelhantes** aos que estão sendo objeto do pregão eletrônico.

Inclusive, caso a Administração Pública tenha dúvidas sobre a idoneidade, é franqueada a possibilidade legal do Pregoeiro **realizar diligências** que considere necessárias e pertinentes. A licitante foi detentora do melhor valor, além do que apresentou a qualificação técnica tal qual exigida pelo edital.

Outro ponto que merece ser ressaltado é que o Ilmo Pregoeiro colocou no chat que a empresa não teria enviado a documentação solicitada dentro do prazo hábil. O que é uma equivocada decisão. Conforme observa-se no próprio chat do sistema.

O pregoeiro diz expressamente para que o licitante aguarde, pois a plataforma estaria indisponível. Minutos depois, a empresa consegue enviar a documentação solicitada. O Pregoeiro, indevidamente e desproporcionalmente, inabilitou a empresa mesmo no chat constando hora e mensagem do aviso da indisponibilidade da plataforma e mesmo diante do questionamento da licitante WANDERSON GONÇALVES ARRUDA-ME feito minutos antes da resposta do Pregoeiro.



23/03/2023 - 08:45:56 - LICITANTE WANDERSON GONÇALVES menciona: não estamos conseguindo inserir o documento no sistema. Não há campo para enviar anexos pela plataforma
Raimundo Rodrigues de Oliveira - 23/03/2023 - 08:54:26 - Bom Dia.
Raimundo Rodrigues de Oliveira - 23/03/2023 - 08:56:17 - Problema do Sistema na plataforma, aguarde
23/03/2023 - 09:33:21 Sistema: O licitante WANDERSON GONCALVES ARRUDA anexou a proposta readequada

Assim sendo, a empresa desde o início acostou atestado IDÔNEO e, conforme observa-se nos diálogos e horários da própria plataforma, cumpriu com as exigências das diligências solicitadas.

2. EMPRESA HABILITADA LOPES EIRELI-EPP NÃO ATENDEU AO EDITAL QUANTO AO ITEM 11.2.8 DO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Analisando o contrato social da licitante que foi anexado ao procedimento licitatório, observa-se que a última alteração, de fato, foi digitalmente e assinada em 06/08/2019. Sendo que observa-se a Certidão Específica anexada aos documentos de habilitação onde constam **diversas alterações no contrato social e que as mesmas não foram anexadas.** Também não há, pro caso de omissão em ter anexado as outras alterações, **o contrato social da empresa não é consolidado.**

Assim sendo, a empresa licitante **violou o edital em sua cláusula de nº 11.2.8** quanto aos documentos de habilitação, onde o edital é claro e expresso de que deve ser acompanhado de todas as suas alterações, sendo afronta ao princípio da legalidade e **violação ao instrumento convocatório**, motivo pelo qual está inabilitada para prosseguir no certame.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede-se o provimento do presente recurso para reformar a decisão do Ilmo Pregoeiro, **HABILITANDO A EMPRESA ORA RECORRENTE (WANDERSON GONÇALVES ARRUDA)** posto que **ATENDEU AO EDITAL**, sendo indevida sua eliminação do certame.



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME



Na mesma oportunidade, pede-se a declaração da INABILITAÇÃO da licitante LOPES EIRELI-EPP, visto que não atendeu ao item 11.2.8. do edital.

Caucaia, 28 de março de 2023.

WANDERSON GONCALVES
ARRUDA:14209749000158
749000158

Assinado de forma digital
por WANDERSON
GONCALVES
ARRUDA:14209749000158
Dados: 2023.03.28 13:58:13
-03'00'

WANDERSON GONCALVES ARRUDA
Representante-legal
WANDERSON GONCALVES ARRUDA - LAV LOC
CNPJ Nº 14.209.749/0001-58